



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma __ Período __

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,8

Estudantes

Giovanni Augusto Luqueta, 22001772;

Lucas Guimarães Vuolo Laurindo, 21000290;

Luiza Ferraz Campese, 21000045;



PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.

- **Prazo de entrega: 20/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução

do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não

atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

PREÂMBULO

CASO HIPOTÉTICO I

Cientes: Diego e Ana

Processo: 00000000-00.0000.0.00.0000

CASO HIPOTÉTICO II

Cliente: Caio

Processo: 00000000-00.0000.0.00.0000

SÍNTESE DOS FATOS

CASO HIPOTÉTICO I

Diego e Ana, casados sob o regime da comunhão universal de bens, adquiriram o automóvel de José pelo montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O contrato formal de compra e venda firmado previa que essa quantia fosse paga em 20 (vinte) parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Sucedede que, o casal não conseguiu cumprir integralmente a norma estipulada, uma vez que não conseguiu quitar as 03 (três) últimas parcelas do acordo.

Por essa razão, embasado na cláusula de número 13 (treze) do referido contrato, José entrou com uma ação judicial contra Diego e Ana, solicitando a rescisão contratual, a devolução do bem, o recebimento da multa de 70% (setenta por cento) sobre o valor das parcelas ainda não quitadas, e ainda a busca e apreensão do veículo.

CASO HIPOTÉTICO II

Caio, durante uma viagem em um cruzeiro que partia de Santos/ SP rumo à Salvador/BA, envolveu-se em uma briga com outro passageiro no bar do navio de origem italiana.

Ele chegou a quebrar o braço desse outro viajante, motivo pelo qual, referido navio teve que atracar no porto de Ilhabela/SP, para que a vítima viesse a receber o devido atendimento médico.

Após deixar o rapaz ferido neste local, o navio seguiu seu destino.

Ocorre que, um ano depois desse episódio, Caio recebeu um mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos/ SP, tomando ciência de que foi denunciado pelo crime de lesão corporal (art. 129, §1º, inciso I do Código Penal).

Caio alega que nunca foi ouvido pelas autoridades policiais sobre esse caso. Declara também que já foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há anos, e que está em livramento condicional há três anos.

FUNDAMENTAÇÃO

CASO HIPOTÉTICO I

São os dois questionamentos formulados pelos clientes em relação ao caso apresentado: “os pedidos iniciais prosperam? Qual a linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?”; “seria possível pedido do juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? Caso houvesse indeferimento, cabe algum recurso, qual?”

Após análise detalhada da situação exposta, segue breve explicação jurídica:

Sim, sob determinado aspecto, os pedidos iniciais prosperam, uma vez que há um contrato formal de compra e venda do bem imóvel.

Nesse sentido, é válido mencionar um trecho da obra “Instituições de Direito Civil, v. III”, do notável jurista brasileiro, Caio Mário da Silva Pereira, que define como contrato: “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.

Assim sendo, o contrato configura lei entre as partes (“Pacta sunt servanda”), uma vez que celebrado respeitando todos os requisitos de validade, as cláusulas contratuais têm, para os contratantes, força obrigatória, isto é, devem ser seguidas com exatidão.

Tal preceito se dá em função do ato de contratar ser, diretamente associado, à liberdade de escolha de um indivíduo. Nessa conjuntura, é apropriado mencionar a seguinte passagem do livro “Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais”, de Carlos Roberto Gonçalves, que no tópico de número 6.5 prevê:

Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contraente.

Têm-se, pois, a ampla liberdade dos contratantes ao disciplinar os seus interesses por meio de um acordo de vontades.

No que diz respeito à força vinculante do conteúdo explicitado nos contratos, são os seguintes entendimentos jurisdicionais:

APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. Cumpre observar que as cláusulas contratuais foram pactuadas pelas partes, devendo, portanto, prevalecer o princípio pacta sunt servanda, tendo, o contrato firmado, traduzido-se em ato jurídico perfeito e acabado.

(TJ-MG - AC: XXXXX84688673001 Juiz de Fora, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 25/08/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, SEJA MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.2. Permite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, seja moratório ou

remuneratório. Precedentes. 3. Incabível a fixação imediata do valor da condenação, o que ocorrerá em sede de cumprimento da sentença. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: Nº 921.104 - RS (2007/0018324-6), Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, T4 Quarta Turma, Data de julgamento: 22/5/2007).

Isto posto, conclui-se que, no caso apresentado, Diego e Ana, tinham total conhecimento das cláusulas contratuais e, mesmo assim, optaram por firmar esse acordo, espontaneamente, sem qualquer tipo de dolo ou coação. Por essa razão, prospera o pedido inicial da ação judicial proposta por José de cumprimento integral do referido contrato.

Quanto à defesa a ser alegada em favor do casal, é importantíssimo destacar na contestação que, no referido contrato de compra e venda do automóvel, fora totalmente contrariado o princípio da boa-fé, previsto no artigo 422 do Código Civil de 2002, que diz: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Ainda, nesse sentido, nas palavras de Arnaldo Rizzardo na obra “Contratos”:

A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da probidade e da boa fé, isto é, da lealdade, da confiança recíproca, da justiça, da equivalência das prestações e contraprestações, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. Impende que haja entre os contratantes um mínimo necessário de credibilidade, sem o qual os negócios não encontrariam ambiente propício para se efetivarem.

É certo que as partes devem agir de “boa fé” em todas as etapas da relação contratual. Ocorre que, no caso em questão, ao analisar o artigo 13 (treze) do acordo celebrado, fica nítido o desrespeito a esse princípio:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

As penalidades impostas na circunstância de atraso no pagamento do débito são absolutamente abusivas. Isso porque, solicitar a rescisão contratual, a devolução do bem, o

recebimento da multa de 70% (setenta por cento) sobre o valor das 03 (três) parcelas não quitadas, e ainda a busca e apreensão do automóvel é uma penalidade completamente exagerada.

Dessa forma, considerando uma análise mais aprofundada acerca da situação econômica e social de Ana e de Diego, pode ser que seja favorável discutir-se na defesa o “princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva”, dado que ele estabelece que os contratantes possuem o direito de rever os contratos em certas ocasiões, especialmente quando houver alterações significativas de fatos no momento da celebração e da execução do acordo.

Caso a circunstância de fato do casal tenha sido modificada em função de acontecimentos extraordinários que provoquem onerosidade excessiva para seu cumprimento, poderá ser pleiteada a isenção do cumprimento parcial ou integral da obrigação imposta.

Nesse sentido, determina o Código Civil de 2002:

Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Logo, nessa hipótese, se efetivamente ocorreram fatos inesperados e imprevisíveis que tornaram demasiadamente difícil que Ana e Diego mantivessem o pagamento das parcelas do veículo em dia, eles devem provar essa condição em juízo. Assim, poderão requerer a diminuição do valor das prestações, de modo que seja possível o adimplemento, sem excessiva onerosidade.

Para elucidar, segue a seguinte jurisprudência atual:

APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO IPCA I - Inobstante ao princípio do pacta sunt servanda, ele é mitigado pela aplicação do CDC, que declara nula cláusulas abusivas, mesmo que pactuadas pelas partes, não havendo que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito ou ausência de alegada abusividade no contrato firmado, capaz de ensejar a revisão pleiteada; II - No caso dos autos, o índice estabelecido foi o IGP-M, que, em 2021, acumulou alta de 23,14%, em razão de diversos fatores (pandemia, política externa e interna) refletindo índice muito superior ao da inflação real no mesmo ano, de modo que é mais adequada a utilização do IPCA como índice de reajuste, recompondo de forma mais racional o poder aquisitivo da prestação do contrato de aquisição do imóvel objeto dos autos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20218260358 sp xxxxx-57.2021.8.26.0358, Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Maria Lúcia Pizzoti).

Ademais, faz-se necessário que na contestação seja abordada a Teoria do Adimplemento Substancial, tese que afirma que diante do não cumprimento de menor importância, a relação contratual deve ser mantida, não permitindo a rescisão do contrato, concedendo ao credor o direito a buscar o cumprimento compulsório da obrigação, pleiteando a indenização dos seus créditos pela execução do acordo formal e eventuais perdas e danos.

Insta frisar, nessa oportunidade, a definição desse conceito segundo o escritor Carlos Roberto Gonçalves:

(...) mostra-se aplicável à hipótese a teoria do adimplemento substancial, na qual sustenta-se que a solução de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do incumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato. (Direito Civil Brasileiro, vl. 3, pág. 198).

Logo, sob a concepção da Teoria supramencionada, José não poderia ser agraciado pela resolução do contrato de compra e venda do automóvel, dado que Diego e sua esposa quitaram 85% (oitenta e cinco) por cento do valor total do débito. Em outras palavras,

embora não tenham agido perfeitamente, pago a integralidade da dívida, aproximaram-se consideravelmente do valor esperado, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dadas as informações expostas, fica claro que nada mais justo do que a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no caso informado. O contrato de compra e venda do automóvel, claramente, desrespeita o princípio da boa-fé, na medida em que as penalidades impostas ao seu descumprimento são completamente abusivas.

Acerca dessa Teoria, seguem as seguintes jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CC REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - RECONHECIMENTO MANTER CONTRATO - O adimplemento substancial não permite a resolução do contrato no caso de haver cumprimento expressivo e significativo das obrigações assumidas - O adimplemento substancial atua como instrumento de equidade diante da situação fático-jurídica subjacente, permitindo soluções razoáveis e sensatas, conforme as especificidades do caso (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: CXXXXX91421924001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira).

RESCISÃO DE CONTRATO C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - Autora que insiste na rescisão do compromisso de compra e venda do imóvel, com a restituição das partes ao status quo ante - Descabimento - Compromissário comprador que efetuou o pagamento de aproximados 75,94 % do preço do imóvel - Imperiosa a aplicação da teoria do adimplemento substancial, que visa a preservação do negócio jurídico, sem prejuízo da cobrança por outros meios - Impossibilidade de rescisão do contrato - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX-78.2019.8.26.0428, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Ângela Lopes)

Nessa conjuntura, ressalta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ- LA EM AÇÃO

EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLETO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLETO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela " lei geral " não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja emancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo

qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação

deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (STJ REsp: 1.622.555/MG, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, Data de Julgamento: 16/3/2017).

Portanto, Diego e Ana, com base na legislação e nas teses apresentadas, devem solicitar ao magistrado responsável pela causa a revisão contratual. Além disso, neste momento, é imprescindível que requeiram ao juiz uma tutela provisória de urgência com o intuito de impedir que o carro em questão seja objeto de busca e apreensão. Recusado tal pedido no processo, é fundamental a interposição de recurso, mais especificamente, do agravo de instrumento.

CASO HIPOTÉTICO II

I - DA JURISDIÇÃO E TERRITORIALIDADE

De antemão, é necessário o entendimento acerca dos conceitos de jurisdição e territorialidade e seus respectivos papéis ante o caso supracitado. A jurisdição é o poder atribuído ao Estado para aplicar a lei ao caso concreto, isto é, decidir o conflito entre as partes. Essa capacidade é atribuída, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Seguindo tal raciocínio, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci traz em sua obra “Curso de Direito Processual Penal” uma melhor elucidação sobre o tema, destacando as palavras de Rogério Lauria Tucci:

“é uma função estatal inerente ao poder-dever de realização de justiça, mediante atividade substitutiva de agentes do Poder Judiciário – juízes e tribunais –, concretizada na aplicação do direito objetivo a uma relação jurídica, com a respectiva declaração, e o conseqüente reconhecimento, satisfação ou asseguuração do direito subjetivo material de um dos titulares das situações (ativa e passiva) que a compõem”.

Dentro deste conceito, tem-se também o entendimento de Frederico Marques:

“a jurisdição é uma das funções que o Estado exerce, como entidade soberana, dentro do seu território. Por meio da jurisdição, o Estado atua para fazer justiça, dando, assim, a cada um o que é seu, sempre que exista situação

intersubjetiva litigiosa, ou lide, que deva ser composta ou solucionada” (Tratado de direito processual penal, v. 1, p. 221).

Dado o conceito de jurisdição, que seria a aplicação da lei pelo Poder Judiciário, é necessária também a compreensão da territorialidade. Tais princípios andam em conjunto, esta, por sua vez, dispõe qual lei será aplicada de acordo com o local onde fora cometida a infração penal, sendo esta em território nacional, o qual abrange toda superfície terrestre, águas interiores, mar territorial e espaço aéreo correspondente. Nas palavras de Nucci:

“Significa a aplicação da lei processual penal brasileira a todo delito ocorrido em território nacional (art. 1.º, CPP), da mesma forma que se utiliza em direito penal (art. 5.º, CP). É regra que assegura a soberania nacional, tendo em vista não haver sentido aplicar normas procedimentais estrangeiras para apurar e punir um delito ocorrido dentro do território brasileiro.”

Tem-se também considerado território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as embarcações e as aeronaves brasileiras (matriculadas no Brasil), mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente sendo assim consideradas extensão territorial, previstos estes no art. 5.º, § 1º, do Código Penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

Contudo, mesmo estando em território brasileiro, o navio em questão é de origem italiana, tratando-se então de embarcação estrangeira. Nesse sentido, estabelece o art. 5º, § 2º do Código Penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Logo, conclui-se que o crime se encaixa dentro das leis brasileiras por ter ocorrido em navio mesmo que de origem estrangeira, entretanto em águas nacionais, portanto resta agora definir qual competência será utilizada para julgar e processar tal crime.

Neste caso, pode ser instaurada a competência criminal em razão da matéria, levando em consideração que os crimes cometidos dentro de embarcações serão competentes à Justiça Federal, conforme estabelece o seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Em conjuntura ao que foi apresentado, têm-se tais decisões jurisdicionais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". 2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça

Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR.

(STJ - CC: XXXXX PR XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - MÁCULAS NÃO VERIFICADAS - PRELIMINARES REJEITADAS. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - INVIABILIDADE - TENTATIVA - RECONHECIMENTO INVIÁVEL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - BENEFÍCIO SUBSIDIÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - O policiamento ostensivo de rodovias federais é de competência da Polícia Rodoviária Federal. Contudo, se o crime for praticado nas proximidades de uma rodovia federal, a competência para atuação repressiva é da Polícia Militar. II - A apuração e o julgamento do delito de furto somente são de competência da Justiça Federal quando ocorre em detrimento de bens da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando praticado a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da justiça militar. Em se tratando de bem de particular, não havendo interesse da União, a competência é da Justiça Comum. III - A causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP, tem por objetivo punir de forma mais severa o agente que se aproveita do menor poder de vigilância da vítima sobre o seu patrimônio durante aquele período, de forma que se torna irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial, de via pública ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar efetivamente repousando. IV - Diante da inversão da posse da res furtiva, inviável a incidência da causa de diminuição de pena descrita no art. 14, inc. II, do CP. V - Nos termos do art. 77, inc. III, do Código Penal, somente é possível a concessão da suspensão condicional da pena quando inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

(TJ-MG - APR: XXXXX70006960001 Paraguaçu, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 27/10/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/11/2020)

Já definida qual justiça é competente, resta agora salientar em qual comarca deverá ser julgado o caso apresentado, uma vez que ocorrera em alto mar a situação, ou seja, o navio não se encontrava atracado em nenhuma doca, mas sim entre as cidades de Santos/SP a Ilhabela/SP. Para sanar tal dúvida, deve ser levado em consideração o que está disposto no

artigo 89 do Código de Processo Penal, que deixa explícito que o crime cometido em águas territoriais, será julgado pelo primeiro porto pelo qual a embarcação tocar:

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

II- DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Livramento condicional diz respeito ao benefício concedido ao réu que tenha sido julgado e condenado à pena restritiva de liberdade e que se encaixe em certos requisitos específicos. Por essa condição dar um pouco mais de “liberdade” à parte, pode ser confundida com uma generosidade do sistema prisional, entretanto, trata-se de um plano de política criminal, como ressalta Guilherme de Souza Nucci em uma de suas obras:

“Trata-se de um instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições.”

“Convém citar parte da Exposição de Motivos do Código de 1940, ainda atual para a matéria: “O livramento condicional é restituído à sua verdadeira função. Faz ele parte de um sistema penitenciário (sistema progressivo) que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida finalística, entrosada, num plano de política criminal. O Decreto 24.351, de 6 de junho de 1934, tornando possível a concessão do livramento condicional aos ‘condenados por uma ou mais penas de mais de um ano’, cedeu a razões de equidade, mas, é força reconhecê-lo, desatendeu à verdadeira finalidade desse instituto. É esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Pressupõe um indivíduo que se revelou desajustado à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter aflitivo (ou retributivo), deve ter o fim de corrigir, de readaptar o condenado.”

Como fora citado, o condenado tem direito ao livramento condicional quando preenche alguns requisitos, sendo estes divididos em dois tipos: os de ordem objetiva e subjetiva, estando todos eles especificados no artigo 83 do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Cumpridos estes requisitos, é concedido o benefício ao condenado, mediante requerimento, podendo o mesmo solicitá-lo, seu cônjuge, parente ou até mesmo se proposto por diretor do estabelecimento penal, como afirma Ricardo Antonio Andreucci em sua obra “Manual de Direito Penal”:

“Uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, o livramento condicional é concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, conforme estabelece o art. 712 do Código de Processo Penal.”

É importante mencionar, ainda, a seguinte decisão jurisdicional:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O pedido de livramento condicional formulado pela defesa do executado atende os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis, conforme a disciplina normativa extraída do art. 83 do Código Penal. 2. As circunstâncias concretas do caso justificam a impossibilidade do desempenho de atividades laborativas pelo apenado, em face das doenças relatadas e comprovadas nos autos em Perícia Judicial pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC). 3. À míngua de atos documentados nos autos que desabonem o histórico do apenado, não há motivo suficiente para glosar o requisito subjetivo do “bom comportamento durante a execução da pena”. 4. As informações dos autos não deixam dúvida sobre a aptidão do executado para “prover a própria subsistência”. 5. Muito embora o livramento condicional seja a última etapa do cumprimento progressivo da pena, possui requisitos, procedimento e condições específicos. 6. Em recente manifestação, a defesa técnica comprovou nos autos o pagamento integral da pena de multa. 7. À luz do conjunto normativo e natureza jurídica do livramento condicional, compreendo que estão colmatados os requisitos subjetivos e objetivos. 8. Agravo regimental desprovido.

(STF - EP: 29 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG XXXXX-02-2023 PUBLIC XXXXX-02-2023)

Entretanto, mesmo que receba a liberdade condicional a mesma poderá vir a ser revogada.

III- DA REVOGAÇÃO

Ocorrerá a chamada revogação caso o condenado venha a infringir alguma das cláusulas explícitas previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal, sendo estas divididas em dois tipos, obrigatória e facultativa, assim dispostas:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Esse assunto também é encontrado no artigo 145 da Lei de Execução Penal (LEP), como é constatado pelo doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves, em sua citação no Curso de direito penal: parte geral. v.1:

De acordo com o art. 145 da Lei de Execuções Penais, se o beneficiário praticar nova infração penal, o juiz poderá, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspender o curso do livramento e determinar a prisão do condenado.

Trata-se de medida de natureza cautelar, determinada no curso do período de prova, quando o juiz verifica que existem elementos da prática do novo crime e que isso denota periculosidade do agente.

Se ao final houver absolvição pela nova infração, o livramento poderá ser retomado. Caso haja condenação definitiva, o benefício poderá ser revogado.

Como disposto em dada decisão:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO - CONCESSÃO DE NOVO LIVRAMENTO - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA ANTERIOR. Revogado o livramento condicional, novo benefício não poderá ser concedido em relação a esta pena. Contudo, se mostra possível a concessão de novo livramento em relação aos outros crimes eventualmente cometidos pelo apenado, após o cumprimento integral das guias anteriores. V.V. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - CRIME COMETIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO

BENEFÍCIO - INTERRUÇÃO DA DATA-BASE - IMPOSSIBILIDADE. O cometimento de novo crime no período de prova do livramento condicional e a consequente revogação do benefício não enseja o reconhecimento de falta grave e não interrompe a data-base para os benefícios da execução.

(TJ-MG - AGEPN: XXXXX70177522001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 01/09/0019, Data de Publicação: 11/09/2019)

Um outro ponto importante a ser citado, é o artigo 88 do Código Penal que trata dos efeitos de revogação:

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Portanto, caso o benefício venha a ser revogado por meio de condenação por ato ilícito, não será concedido novo livramento e o restante da pena cominada ao crime não poderá ser computada a nova pena para que haja efeito de concessão.

CONCLUSÃO

CASO HIPOTÉTICO I

Após estudo detalhado do caso apresentado por Ana e Diego, conclui-se que os pedidos iniciais formulados por José prosperam, dada a presença de um contrato formal de compra e venda do veículo, considerando o princípio da força vinculante dos contratos. Referido documento, contudo, desrespeita completamente os preceitos de probidade e boa fé, uma vez que impõe penalidades de descumprimento abusivas.

Nesse sentido, a defesa judicial do casal deve ser pautada no “princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva” e na Teoria do Adimplemento Substancial, conforme explicado anteriormente.

A fim de evitar que o carro em questão seja objeto de busca e apreensão, é necessário que se peça tutela de urgência, se indeferida, a interposição de agravo de instrumento faz-se primordial.

Adotadas tais medidas, é certo que José finalmente receberá a quantia que lhe é de direito, paga por Diego e Ana em condições que não sejam excessivamente onerosas. Ademais, dessa forma, serão respeitados os princípios contratuais.

CASO HIPOTÉTICO II

Dados os fatos, conclui-se que a Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, responsável pela expedição de mandado de citação em nome de Caio, não é competente para apreciação do feito, isso em razão do princípio da territorialidade, uma vez que ao atracar na doca de Ilhabela - SP esta passa então a ser a comarca detentora deste direito de julgar, mas especificamente a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba sendo a qual mantém jurisdição sobre este município dado em vista o Provimento nº 348 de 27 de julho de 2012.

Tendo em vista a situação em que Caio se encontra de regime de liberdade condicional na data do ocorrido, poderá este ter seu benefício revogado, caso venha a ser condenado e por se tratar de crime de lesão corporal (ato ilícito) cometido durante vigência deste, correrá o risco de não poder lhe ser concedido novamente o livramento, uma vez que esse tempo não será somado a pena do novo crime.

Portanto, o que foi praticado neste caso pode ser reconhecido como excesso de incompetência, pois como visto a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba seria detentora desta competência, entretanto por estar sendo a Vara Criminal de Santos/ SP a qual entrou com pedido de citação veio por contrariar limites impostos pela territorialidade. Podendo assim a defesa de Caio usar tal recurso a seu favor.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. Manual de Direito Penal. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em: 27 out. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral. v.1.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 27 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Contratos - Vol. III . Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos . Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641994. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641994/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3 . Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 27 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Contratos. v.3 . Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 27 out. 2023.

STF - EP: 29 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG XXXXX-02-2023 PUBLIC XXXXX-02-2023

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: Nº 921.104 - RS (2007/0018324-6), Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, T4 Quarta Turma, Data de julgamento: 22/5/2007

STJ - CC: XXXXX PR XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2015

STJ REsp: 1.622.555/MG, Relator: Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, Data de Julgamento: 16/3/2017

TJ-MG - AC: XXXXX84688673001 Juiz de Fora, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 25/08/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2010

TJ-MG - AGEPN: XXXXX70177522001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 01/09/0019, Data de Publicação: 11/09/2019

TJ-MG - APR: XXXXX70006960001 Paraguaçu, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 27/10/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/11/2020

TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20218260358 sp xxxxx-57.2021.8.26.0358, Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Maria Lúcia Pizzoti

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: C XXXXX91421924001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX-78.2019.8.26.0428, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Ângela Lopes